



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10166.009190/90-49

Sessão de : 07 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.595

Recurso nº: 89.249

Recorrente: INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO IDEAL LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 19/04/1994
	Rubrica

PIS-FATURAMENTO - O crédito tributário constituído em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 5.172/66 - CTN, formalizado em auto de infração, somente se modifica, ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos no artigo 141 do mesmo Código, incorridos no caso. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO IDEAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Tiberany Ferraz dos Santos
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

Rodrigo Dardeau Vieira

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente).

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10166.009190/90-49
Recurso Nº: 89.249
Acórdão Nº: 203-00.595
Recorrente: INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO IDEAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado auto de infração (fls. 01/03), em razão de arbitramento do lucro relativo ao ano de 1986, tendo em vista o extravio da documentação e de acordo com declaração da contribuinte.

As fls. 10 consta demonstrativo de vendas de janeiro a julho/86, elaborado pelo fisco.

Foi apresentado cópia da impugnação relativa ao processo-matriz, com a alegação de que, apesar do extravio da documentação comprobatória, a empresa não causou nenhum prejuízo à União (fls. 12).

Também, por cópia, vem a informação fiscal de fls. 15 esclarecendo que, por não procederem aos argumentos da interessada, é proposta a continuidade da cobrança.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal.

A autuada anexou cópia de sua defesa anteriormente apresentada como recurso à decisão prolatada em primeira instância.

As fls. 25 consta Despacho do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, baixando o processo em diligência à Repartição de origem para que fosse anexado cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes com a finalidade de contribuir para o esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Em atendimento, foi anexado às fls. 26/28 cópia do documento solicitado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.009190/90-49

Acórdão nº 203-00.595

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Verifico dos autos que o Recurso voluntário foi interposto no prazo legal, reunindo condições de admissibilidade.

Em suas razões, insurge-se a recorrente para singelamente afirmar não ter causado prejuízo algum ao Erário, vez que os tributos devidos foram recolhidos nas épocas oportunas.

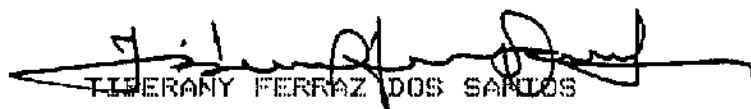
Sem razão contudo.

Primeiro, porque em verdade não contesta o critério de lançamento utilizado pelo fisco, ao depois, porque não nega também a ocorrência do fato que ensejou o lançamento fiscal, por arbitramento do lucro bruto, em virtude da perda ou extravio dos livros e documentos contábeis, relativamente ao período de janeiro a julho de 1986, consoante o demonstrativo fiscal de fis. 10 dos autos.

Não lhe socorre também o argumento de que recolheu os tributos devidos, no caso o FIS-Faturamento, vez que prova alguma existe nos autos, a comprovar suas razões.

Fos tais fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS